

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DE RAMIRO S. OSÓRIO CONTRA O BOLETIM “AUTORES”

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005)

I FACTOS

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso subscrito por Ramiro S. Osório contra o Boletim “Autores”, por não ter publicado uma resposta a um artigo intitulado “Sentenças Favoráveis à SPA”, inserido na edição de Janeiro/Março de 2005, com o seguinte teor:

“1. FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

Na pg.32 do anterior número da publicação “Autores”, é afirmado eu ter dito algo a essa publicação com que não dialogo e que foi alvo de minha crítica pública na Assembleia Geral de 05.12.15.

É pois fundamental repor não só que nunca prestei declaração alguma a essa publicação como também:

a) Recusar a aparente tentativa de recuperação da minha “imagem” por essa publicação;

b) Revelar a parte insólita da luta: a que travei e continuo a travar dentro da SPA relativamente aos dois processos em causa. (Numa publicação chamada “Autores” revelar que um autor teve de travar essa luta interna é mais significativo do que o resultado exterior.)

2. SOBRE A FRASE QUE EU NÃO DISSE

Na referida pg.32, após uma frase entre aspas, pode ler-se: “disse à Autores” Ramiro Osório:”

Ora, eu nada disse a essa publicação. (Nem nunca diria uma frase tal, de uma banalidade “à en pleurer”. Nem tanto seria necessário invocar para Direito de Resposta.)

Mas, como disse, outras razões me assistem.

3. PORQUE NÃO DIALOGO COM A “AUTORES”

Na referida Assembleia Geral, após questionar a Administração por ter afirmado que despediu funcionários “depois de ter ponderado todas as soluções que pudessem contribuir para que <medida> fosse evitada.” (cito carta SPA), perguntei à dita Administração se – entre outras alternativas que explicitiei – tinha ponderado “o fim dos jobs for the boys? (Com destaque para o cachet de quem dá cobertura a essa grande revista supérflua, tão grande que não se sabe onde arrumá-la?).

Eis o cerne do Direito de Resposta. A publicação “Autores” afirma que eu lhe prestei uma declaração. Ora, eu sou coerente. Nunca prestaria nem uma

declaração a nenhum boy da referida espécie. (Não confundir “prestar uma declaração” e “escrever para essa publicação”. Já que continua a existir, é louvável tirar dela alguma utilidade.)

4. A LUTA CONTINUA

Em relação aos processos em causa, continuo à espera que a SPA responda ao que lhe expus numa reunião, em Novembro.

a) Dos tópicos para uso pessoal que levei para essa reunião (entregues à SPA a seu pedido) citarei um ponto fundamental, porque a “Autores” diz: “Face a esta sentença, A SPA recorreu para a Relação de Lisboa.”, mas não foi face à sentença que a SPA se decidiu a recorrer. Foi face à minha luta.

Citação dos tópicos referidos:

“Convém recordar a desistência de combatividade da SPA ao dar-se por satisfeita com a absolvição de um editor (que, para mais: não editou um autor da SPA precisamente por ser um autor da SPA).

Tive de gastar tempo, energia e latim para demover montanhas dentro da própria SPA e conseguir a defesa dos meus direitos, recorrendo da sentença que absolvera a editora.

Recurso que veio dar razão à minha análise da sentença.”


b) Continuam ainda sem resposta as questões que levantei nomeadamente acerca de:

- o advogado Furtado de Sousa ter abandonado o patrocínio após eu ter mostrado o meu desacordo em relação aos termos de negociação acordados com o advogado da ré sem meu conhecimento;
- o mesmo advogado ter reclamado (na petição) direitos de autor no valor de 40% (I) do preço de capa;
- a SPA ter-me sujeitado a uma segunda mudança de advogado ao “afastar” o Dr. António Gaspar;
- a SPA não ter sancionado o seu membro Fernando Chaby apesar de ter ficado provado em tribunal a sua usurpação de obra minha;
- a SPA não ter dado devidamente a conhecer os resultados de dois processos exemplares (p.e.: distribuindo um press-release, e noticiando no boletim mensal SPA – Informação.
- a SPA ter efectuado como direitos de autor o pagamento da indemnização por danos morais a que foi condenada a (neste caso não-editora) Colibri.

5. Considero que a SPA deve revelar sempre quem são os desonestos judicialmente condenados (e não apenas editora) Colibri e a felizmente extinta agência de publicidade Portavoz.

6. A “Autores” diz que conheci “em Março – finalmente! – o desfecho” destes processos. (Foi antes. Mas...) quando diz “finalmente!” é pouco eloquente. Os processos duraram 5 e 8 anos. Mas da SPA ainda continuo à espera de respostas.”

2. Inserindo uma foto do requerente o artigo, intitulado “Sentenças Favoráveis à SPA”, transcreve declarações que Ramiro Osório terá prestado ao Director do Boletim e Presidente da SPA, bem como refere o objecto das

acções judiciais e a intervenção da SPA nesses processos nas diferentes instâncias nas quais foram dirimidos. 

3. Na carta que pretende ver publicada e se encontra supra transcrita, Ramiro Osório nega ter prestado qualquer depoimento ao Boletim e historia as suas relações com a SPA, especialmente no âmbito destes processos, e no período que antecedeu a publicação das sentenças favoráveis, relações essas que, na sua perspectiva, não constam do texto publicado pela "Autores", que em nada reflecte o contencioso havido com a SPA no sentido de patrocinar adequadamente as suas causas.
4. Por seu lado, o director da "Autores" sustenta, no essencial, que a atribuição a Ramiro Osório de uma declaração que corresponde ao seu pensamento sobre a matéria não poderá afectar a sua reputação.

Por outro lado, afirma que o texto enviado para publicação extravasa os limites da relação directa e útil com o escrito respondido, razão pela qual não estavam reunidos os pressupostos do direito de resposta.

5. Registe-se que, nos termos estipulados pelas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria do presente recurso.
6. O exercício dos direitos de resposta e de rectificação, por parte de pessoas singulares ou colectivas, pressupõe que tenha ocorrido a publicação de referências susceptíveis de lhes afectarem a reputação ou boa fama ou inverídicas e erróneas que lhes digam respeito, conforme estabelecem os nºs 1 e 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).
7. Da leitura do esclarecimento apresentado e feita a sua compaginação com o texto respondido, resulta inquestionável a legitimidade de Ramiro Osório

para exercer o seu direito de resposta, na medida em que nega o facto de ter prestado declarações ao Boletim com o qual não deseja colaborar, admitindo apenas ter conversado com o director da SPA, bem como clarifica aspectos da sua relação com esta Sociedade e com o Boletim conexos com os referidos processos que, sendo para ele relevantes e pertinentes (e do conhecimento generalizado dos membros da SPA por terem constado de intervenções produzidas em Assembleia Geral), não tiveram qualquer expressão no referido artigo.

8. Entende-se, portanto, que o texto do respondente se refere à substância da problemática que subjaz ao texto respondido, integra os princípios que formatam o direito de resposta, respeita os limites deste instituto – em especial, por ser produzido por quem dispõem da necessária legitimidade e por manter uma “relação directa e útil” com o teor do artigo “Sentenças Favoráveis à SPA”.

No entanto, podendo o texto do recorrente exceder o máximo de 300 palavras legalmente imposto, carecerá a sua publicação de ser antecedida das diligências previstas no número 1 do artigo 26 da Lei de Imprensa.

II. CONCLUSÃO

Apreciado o recurso de Ramiro S. Osório contra o Boletim “Autores”, por não ter procedido à publicação da sua resposta ao artigo intitulado “Sentenças Favoráveis à SPA”, inserido na edição de Janeiro/Março de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento considerando que o escrito do recorrente respeita os limites do Instituto do direito de resposta, tal como se encontra configurado na Lei de Imprensa, alertando embora para as possibilidade de o referido texto exceder o limite de 300 palavras, ou que, a ocorrer, implicará que a sua publicação possa ser

antecedida das diligências estabelecidas no número 1 do artigo 24º da referida lei.

A Alta Autoridade alerta ainda o director do Boletim “Autores” para o disposto no número 4 do artigo 27º da lei número 2/99 de 13 de Janeiro, sobre as condições a que na circunstância deve obedecer à publicação da resposta de Ramiro Osório.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira, contra de Sebastião Lima Rego e Maria de Lurdes Monteiro (com declaração de voto) e abstenções de Artur Portela, João Amaral e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra a deliberação por entender que recorrente nunca poderia exercer direito invocado com uma resposta cujo conteúdo desatende quase por inteiro a razão de ser do instituto.

De facto, o direito de rectificação não pode ser exercido, como pretende o recorrente, com a finalidade de aproveitar um espaço do Boletim para publicitar insinuações ofensivas para a sua direcção e “revelar” lutas que teria travado dentro da SPA que, por não serem noticiadas na peça, não eram susceptíveis de rectificação, afastando-se o escrito rectificativo da substância do desmentido concreto que o poderia legitimar, limitado ao seu ponto 2.

Em termos jurídicos equivale a dizer que a resposta do recorrente viola os limites fixados no n.º 5 do artigo 26º da Lei de Imprensa, por não se relacionar, na sua grande parte, directa e utilmente com o artigo respondido, e conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.

AACS, em 7 de Setembro de 2005

O Membro



Maria de Lurdes Monteiro